

O ESTADO DE PERIGO NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Pedro Company Ferraz

"Um cavalo! Um cavalo! Meu reino por um cavalo!"

(Ricardo III)¹

1. Apresentação - 2. Histórico - 3. Legislação Comparada - 4. Conceito - 5. Os Elementos - 5.1. Agentes - 5.2. Condições - 6. Diferença entre estado de perigo e lesão - 7. Diferença entre estado de perigo e coação - 8. Natureza jurídica (ordem pública ou privada?) - 9. Anulação ou rescisão contratual? - 10. O estado de perigo e o direito do consumidor - 11. Conclusão - 12. Notas - 13. Bibliografia

1. Apresentação

Após 25 anos de debate e estudos no Congresso Nacional, o Anteprojeto do Código Civil de 1975 foi promulgado na data de 10 de janeiro de 2002. Como bem diz o Autor do anteprojeto aprovado: "Não se substituem Códigos como se trocam coisas materiais, pois entre eles há certa continuidade temporal, mesmo quando as normas jurídicas correspondem a novos valores sociais."²

E é por tratar de um “novo” valor social que este trabalho se baseia. Falar de um instituto inédito no ramo do direito civil brasileiro, mas não de todo desconhecido no ordenamento jurídico pátrio.

Converter uma ordem jurídica calcada no pensamento napoleônico do século XIX, transformada por pensamentos humanistas do século XX e marcada por erros e acertos da segunda metade deste século é o grande desafio do civilista contemporâneo. Alçar os institutos de base romana a uma ferramenta eficaz na ampliação dos direitos da pessoa humana é a nova odisséia do jurista brasileiro do início do século XXI.

Portanto, como toda novidade, é necessário que se faça um estudo minucioso deste novo instituto. Comparando-o a um organismo, pretende-se, a princípio, fazer uma análise histórica deste instrumento, seguindo-se pela dissecação das partes que o compõe (agentes e condições), fazendo um estudo de direito comparado, definindo a natureza jurídica dessa relação e, terminando com um estudo, com o direito do consumidor.

O interesse deste estudo não é só colaborar com o desenvolvimento doutrinário de nosso sistema jurídico, mas cuidar para que esta inovação do Código Civil não seja uma mera norma no papel, mas um novo instrumento na transformação da sociedade.

2. *Histórico*

Nesta parte do trabalho, pretende-se demonstrar que a *voluntas legis* que guiou o legislador na elaboração do artigo 154 do Código Civil não surgiu nos debates sociais do início do século XX ou no ideal humanista do século XVIII, mas vem acompanhando o homem desde a Idade Antiga, desde o Direito Antigo.

O embrião desta idéia emergiu, como nota Chirioni, reproduzido por Japoce: sob o influxo de princípios éticos e religiosos, ou na aplicação das antigas construções políticas³.

Assim, quando se afirma que possam os pobres em tempo de necessidade recorrer, ao juiz eclesiástico para que constranja os ricos a darem sua ajuda, com base nos mandamentos evangélicos e pela prescrição de muitos escritos antigos, estabelecia-se deveras privilégios em favor dos necessitados⁴.

Desse modo, através da história antiga descobre-se as peculiaridades que aos poucos vão tomando um modelo a ser proposto.

Um dos primeiros e mais interessantes ordenamentos legislativo primitivo é o “Código” de Hamurabi, que, segundo a cultura babilônica, foi feito pelos deu-

ses, através do rei, *para que o forte não oprima o fraco*⁵. Um dispositivo que demonstra a fase embrionária do estado de necessidade nesta compilação é o seguinte:

“Se um bateleiro mete a pique o barco de alguém, mas o salva, ele deverá pagar a metade do seu preço.”(art. 238, Tit. XIII)

Seguindo mais ao oriente, no direito hindu, a Leis de Manu, recomendam, em casos duvidosos, que se entregue à satisfação interior ou à consciência de equidade⁶, ou conjunto de princípios imutáveis de justiça. Com efeito, esses aspectos mostram o respeito antigo, com uma visão eminentemente eqüitativa, demonstrando a condenação da usura, ou do contrato concluído em estado de perigo com excessiva onerosidade.

No Levítico, encontra-se disposições que aparece de pleno vigor no combate à avareza:

“Se teu irmão se endividar contigo e não tiver com que te pagar, sustenta-lo-ás (...) Não receberás dele nem juros nem usuras (...) nem lhe darás alimento com usura.” (Levítico, 25, 35-37)

Adentrando o direito clássico, pode-se citar, como norma de mesmo valor que as anteriores apresentadas, a *Lex Rhodia*, apesar de aplicada unicamente ao direito marítimo.

Devido a abordagem sucinta deste trabalho, restringiremos nossa análise ao disposto no Digesto⁷, que faz pressupor a existência da iminência e inevitabilidade do perigo à vida da própria pessoa, que não fosse provocado.

A grande diferença do disposto no Digesto com a *Lex Rhodia*, é que a obrigação assumida é válida, segundo o pensamento de Pothier⁸; Gianturco⁹; Majorano¹⁰ e muitos outros pensadores do Direito.

Não se pode olvidar neste assunto a influência do direito canônico neste instituto, pois no cân. 103, a nulidade do negócio jurídico fazia-se pela presença da *vis extrínseca*, como diz Giacchi: “A rescindibilidade de que se trata no Cân. 103, §2º, pode ser reconhecida como modo de ineficácia dos negócios, os quais convém designar com o termo de anulabilidade, visto que os negócios *ex metu*, se não são nulos, são anuláveis.”¹¹

Portanto, se existe a vontade, ela não é plena, tendo em vista uma declaração *ex metu*, rescindível, dentro do espírito do Direito Canônico. Eis o ponto de partida para o lineamento estrutural do Direito Italiano, que mais tarde deu a direção básica da figura do art. 156 do Código Civil.

Aproveitando o momento, torna-se propício um estudo de direito comparado.

3. Legislação comparada

Na França, assim como na Itália, antes do Código de 1942, a situação sobre os negócios entabulados sob o estado de perigo era praticamente a mesma, porquanto por falta de norma expressa a jurisprudência e a doutrina consideravam ora válidas, ora nulas tais convenções. Havia também uma terceira tendência que era pela redução, pelos Tribunais, da remuneração prometida se exagerada, essa doutrina de Pothier e Planiol. Também Fadda e Bensa falam em “*um congruo indenizzo*” pelo trabalho prestado. A anulabilidade nesse caso deve recair no exagero da prestação, que deverá ser reduzida¹².

Todavia, muitos escritores propugnam pela indenização prevista na gestão de negócios, pois o socorro pode ter sido dado espontaneamente e até contra a vontade do socorrido ou pode ter havido uma loucura momentânea deturpando a inteligência do declarante, devendo o ato ser anulado e aquele que socorreu receber a indenização segundo os princípios da gestão de negócios. Essa a solução de Mourlon, Demolombe, Demogue¹³.

Relata-nos Majorano que a jurisprudência italiana, durante a vigência do antigo Código Civil, ora tornava tais negócios ineficazes por violência moral, isto é, coação moral, ora admitia sua validade.

Na Inglaterra, por exemplo, os casos de pressão sobre a vontade do contratante, como aquela do médico sobre o doente, do advogado sobre o cliente, do *trustee* (fiduciário) sobre o beneficiário, leva à anulação do contrato¹⁴.

O Código Suíço das Obrigações, no seu artigo 21, tratando da lesão, dá à parte lesada o direito de resilir o contrato ou repetir o que pagou. Esse artigo é aplicado analogicamente ao estado de perigo.

Importante é a disposição de §138 do BGB. É uma regra geral de acordo com a qual é nulo todo ato que ofenda os bons costumes. A nulidade de que trata o Código Civil alemão é fundada no ilícito penal. Transpõe o BGB para o direito civil o conceito penal de usura. E é através desse artigo que se resolvem os casos de contratos concluídos em “estado de perigo”. Solução esta, aliás, aplaudida por muitos, como o nosso Eduardo Espínola¹⁵ e Mota Pinto¹⁶.

Dentro da evolução do conceito de contrato concluído em estado de perigo, é de suma importância a lembrança das regras de direito marítimo, e de uso universal, que são aquelas relativas às convenções firmadas durante a assistência e o salvamento no mar. Como afirma Majorano, tais hipóteses legais se fundam em uma necessidade de fato. É o instinto de conservação, diante da luta contra as forças da natureza, que dita os preceitos, tendo-se em conta a solidariedade humana nesses momentos.

Mas a regra que serviu de base ao estudo do estado de perigo no direito italiano que, por falta de dispositivo específico, se generalizou, foi a do art.127 do Código da Marinha Mercante. Porém, esta norma foi substituída pela lei nº938, de 14.11.25, sobre assistência, salvamento e furto de navios, emanada em conformidade com a Convenção de Bruxelas de 1910, onde estipula em seu artigo 7º que as convenções de assistência ou de salvamento estipuladas sob a influência do perigo podem ser anuladas ou modificadas segundo os princípios da equidade.

O Código de Comércio argentino, em seu art. 1.310, declara nulos os contratos celebrados na assistência e salvamento de navios ou naufragos. Os arts. 735 e segs. do Código Comercial Brasileiro¹⁷ determinam também o modo de se regular a remuneração das pessoas encarregadas dos salvamentos de navios.

No Direito brasileiro “podemos encontrar a fonte mais remota do estado de perigo em regras de direito marítimo”(cf. C.Com, arts. 735 a 739). O art. 684 do antigo Código Comercial português era expresso: “Todos os contratos feitos enquanto dura o perigo podem ser reclamados por exageração e reduzidos pelo juízo competente.”¹⁸

O “estado de perigo” como causa de anulação de contrato aparece no art. 319 do Projeto de Coelho Rodrigues, depois no Projeto Beviláqua, na parte da coação, onde está prevista uma disposição bastante casuística, com hipóteses definidas concretamente. O seu art. 121 assim dispunha:

“O contrato feito quando alguma das partes se acha sob ameaça de um perigo iminente de naufrágio ou parada no alto mar, inundação, incêndio ou operação cirúrgica, acarretando risco de vida, presume-se nulo por vício da vontade, enquanto não for ratificado, depois de passado o perigo, sob cuja iminência foi feito. A mesma presunção de nulidade existe em relação aos contratos celebrados em estado crítico de moléstia aguda e grave.”

Porém, este artigo foi retirado do código sem constarem as razões na ata dos legisladores.

4. *Conceito*

Faremos o estudo desse instituto começando pela sua designação, passando pela análise de seus elementos componentes e terminando com a função teleológica desta ferramenta para a regulação de contratos.

O conceito de perigo é um desafio que a ciência etimológica enfrenta há tempos. Podemos começar nossa análise pelo latim: *periculum*; a palavra é substantiva; ‘significa ensaio, prova, risco, doença, causa, processo e condenação.’¹⁹

Na acepção comum, perigo é uma situação de fato, geradora do temor (*metus*), ou de uma lesão física ou moral a uma pessoa ou de uma ofensa a seus direitos, ou um estado em que alguma coisa se receia²⁰.

Do ponto de vista jurídico, perigo, para significar uma entidade da imaginação (*mens imaginationis*), quer dizer as mesmas expressões: de perigo, ou em perigo usadas em várias legislações e convenções²¹.

Majorano conceituou o estado de perigo como “o estado em que há qualquer coisa de sinistro a temer.”²² Já Mirabel, entendeu que esse estado “consiste na existência de interesses pessoais (não só à vida, mas ainda à integridade física e moral) e de um fato produtivo de dano atual (isto é, que se verifica necessariamente onde não intervenha o comportamento da contraparte) lesivos de tais interesses.”²³

Para Japoce, o estado de perigo “consiste na violência moral, isto é, aquela constituída pela ameaça de um mal, que, incutindo temor no ânimo de uma pessoa, induz a compor o negócio jurídico que de outra maneira não teria realizado.”²⁴

Não se pode dar à figura do artigo 156 uma postura tecnicamente rigorosa de linguagem. Nas palavras do próprio Reale, “é impossível nas ciências humanas ter-se sempre uma só palavra para indicar determinada idéia e apenas ela.”²⁵

Porém, a melhor análise do valor empregado nesta norma é a acepção de estado de necessidade, ou de força maior, que é bem definida por Fragoso, sendo aquele estado em que “o que justifica a ação é a necessidade que impõe o sacrifício de um bem em situação de conflito ou colisão, diante da qual o ordenamento jurídico permite o sacrifício do bem de menor valor (...) pois todo dever está vinculado a determinado bem jurídico (Maurach).”²⁶

Portanto, deste conceito depreende-se sua primeira dimensão: a de conflito com sacrifício de bem jurídico de determinado valor (igual ou inferior) em face da preservação do agente acudado pelo perigo de determinada situação fática.

5. Os elementos

O estado de perigo possui sua descrição no art. 156 no Código Civil:

Art.156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Dessa redação, depreendemos as espécies de agentes e condições do negócio firmado.

5.1. *Agentes*

Denomina-se periculante o sujeito ativo do contrato feito em estado de perigo. É o credor da relação obrigacional. Designado primitivamente pelo substantivo “réu”²⁷, “creditor ou *reus credendi*”²⁸, hoje é chamado apenas de credor²⁹.

O credor pode ser tanto pessoa física (profissionais liberais, parentes, menores relativamente ou absolutamente incapazes - desde que com a devida assistência ou representação) como jurídica, podendo ser de direito público ou privado. Os exemplos mais comuns são representados por pessoas jurídicas de direito privado como bancos, hospitais, clínicas, mas nada impede que possam também ser associações civis, fundações de direito privado, em síntese, o que importa é que a pessoa possa figurar como credora numa relação obrigacional.

Já as pessoas jurídicas de direito público são mais difíceis de serem visualizadas, mas não há impedimento legal para o mesmo, podendo ser tanto pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado e Município, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas) como externo (entidades internacionais ou Estados estrangeiros), porém aqui caberá o seguinte requisito: o de estarem atuando como pessoas numa relação de direito privado (*ius gestionis*), não sob a égide do *ius imperii*. Esta restrição é necessária pois as regras do direito privado podem causar sérios danos à administração pública se utilizadas de forma irrazoável. Vale ressaltar que as pessoas de direito público sujeitas a regime de direito privado (art.173, §1º, II, da CF) poderão figurar como credoras no estado de perigo quando forem parte em contratos privados.

As pessoas formais também podem figurar nesta posição pois, na administração de seu patrimônio, é possível que incorporem créditos originários de um estado de perigo.

Peculado é o sujeito passivo, isto é, “o que está jungido a pagar a prestação obrigacional”³⁰ preferimos defini-lo como aquele que está diretamente sob o estado de necessidade, no caso de perigo próprio ou extremamente vinculado a este estado, no caso de perigo sob terceiro, assumindo a prestação excessivamente onerosa.

O peculado mais apresentado é o caso de pessoa física premida da necessidade a fim de salvar a si mesma ou algum membro de sua família de grave dano, porém, afirmamos que é possível figurar nesse pólo obrigacional as pessoas jurídicas de direito privado, especialmente as micro e pequenas empresas, por não haver restrição legal. As pessoas jurídicas de direito público, na

hipótese de *ius gestionis*, em que está submetida ao regime de direito civil, é passível ao estado de perigo. Contudo, entendemos que essas mesmas pessoas jurídicas de direito público, no exercício do *ius imperii*, não podem figurar nesta situação, pois já possuem a possibilidade da cláusula de privilégio da exceção do contrato não cumprido ou o poder de requisição de bens em caso de iminência do perigo.

As pessoas formais também podem ser peculados, mas em hipóteses bem restritas, nas hipóteses em que as obrigações excessivas surgiram em decorrência da necessidade da pessoa formal de salvar-se de perigo iminente, mas podendo também salvar alguém próximo a essa pessoa formal, como os ascendentes no caso do nascituro ou dos prováveis herdeiros no caso de inventário ou do síndico na massa falida.

5.2. Condições

Há duas espécies de condição: subjetiva e objetiva. A condição subjetiva relaciona-se aos requisitos dos agentes e a condição objetiva é ligada à onerosidade da prestação avençada.

A condição subjetiva divide-se entre as pessoas do credor e do peculado.

Para o peculado é necessário que a pessoa esteja sob uma premente necessidade qualificada. Esta necessidade não se confunde com a necessidade da lesão, pois a necessidade da lesão é genérica, não tendo um motivo específico, mas a necessidade do estado de perigo necessita ser com o motivo de salvação de grave dano a direito da personalidade. Esta necessidade não está relacionada às condições econômicas do peculado, mas à impossibilidade de evitar o contrato, pois, este instituto está relacionado à justiça comutativa e não à justiça distributiva.

Discute-se sobre que espécie de direito o dano deve ameaçar para caracterizar o estado de perigo. Há quem defenda que este direito deve ser o a vida ou a saúde³¹, ou a honra³². Porém, entendemos que o perigo deve incidir sobre a preservação de algum dos direitos da personalidade, tanto próprios quanto alheios. No caso da pessoa jurídica, o perigo incidirá sob a própria existência da pessoa jurídica como na preservação da boa imagem da pessoa(moral objetiva). Esse entendimento advém do fundamento constitucional da preservação da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa (art.1º, III e IV, CF).

Sob a gravidade do danos, ficará a análise concreta a partir dos fatos apresentados, pois, considerando a natureza dos direitos da personalidade, a gravidade do dano dificilmente será insignificante. Porém, não há critérios

objetivos para uma definição prévia da gravidade do dano. Nesse quesito é necessário o uso do princípio constitucional da razoabilidade em suas três vertentes: necessidade, adequabilidade e proporcionalidade.

Com relação ao credor, o seu requisito subjetivo é o dolo de aproveitamento que conforme a lição de Caio Mário “se configura na circunstância de uma das partes aproveitar-se das condições em que se encontra a outra, acen-tuadamente a sua inexperiência, a sua leviandade ou o estado de premente necessidade em que se ache no momento de contratar.”³³ Sob essa condição do credor, há previsão expressa no artigo 156 para a caracterização do estado de perigo, não podendo ser presumida, fato que ocorre no caso da lesão. Contudo, defendemos aqui a possibilidade de atenuar esse requisito nas relações de consumo, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva, que faz presumir essa espécie de dolo em face da obrigação excessivamente onerosa.

Com relação à existência do perigo, isto não é uma condição necessária do estado de perigo. É possível haver estado de perigo com ou sem perigo que ameace os direitos do peculado. O requisito para a configuração do estado de perigo é a consciência do perigo, sendo essa condição subjetiva, visto que, assim como o estado de necessidade, é possível o estado de perigo putativo. Este requisito subjetivo abrange tanto o credor quanto ao peculado, pois é necessário que o contrato se firme sob o cenário do risco de grave dano.

O critério objetivo é representado pela onerosidade excessiva da cláusula pactuada. Esta onerosidade possui a mesma *ratio legis* da onerosidade da lesão (art. 157, NCC). Tereza Ancona Lopez defende que as condições sejam iníquas³⁴. Continuando sobre o fundamento da regra do artigo 156 do código Civil:

“É o sacrifício econômico desmedido que teria o devedor para cumprir a prestação assumida, pondo, inclusive, em perigo todo o seu patrimônio, dado o desequilíbrio enorme de prestações co-respectivas. Evidentemente, o Direito nunca poderia proteger situações como essa onde a função econômica-social do contrato foi totalmente conspurcada pela atitude de má-fé do outro contratante.”³⁵

Esta onerosidade será objetivamente analisada pelo juiz e não deve ser confundida com a onerosidade excessiva decorrente da teoria da imprevisão. Vale ressaltar que a origem da onerosidade exagerada deve ser posterior ao fato que origina a necessidade de contratar do peculado. Esta excessividade da oneração contratual é necessariamente decorrente do dolo do credor. No caso do contrato a ser firmado sob premente necessidade do peculado, mas a prestação exigida pelo credor não foge ao seu valor normalmente cobrado, não

será estado de perigo (e.g. uma pessoa acometida de grave doença, pondo em risco sua saúde resolve contratar, emergencialmente, o melhor especialista do mundo e o mesmo cobra os seus honorários sem nenhum acréscimo especial pela situação).

Portanto, discordamos de Moacyr de Oliveira, citado por Lopez³⁶, que entende que o requisito objetivo do estado de perigo há de ser analisado em cada caso especial, à vista da situação financeira da vítima, à época da vinculação. A situação financeira da vítima é um fator a ser analisado pelo juiz, porém, o critério base para a análise da prestação será o valor do benefício alcançado em face do sacrifício feito pelo peculado, ou seja, o princípio da proporcionalidade aplicado aos contratos. Ademais, além destes critérios é preciso observar os valores médios de prestações equivalentes para fundamentar a análise judicial.

Ainda sobre a onerosidade, a mesma não fica restrita a prestações de dar bens fungíveis, mas também a obrigações de fazer ou de não fazer. A causa do instituto não é privativa a valores pecuniários, mas relacionada a equidade das prestações avençadas. A onerosidade de fazer algo ou deixar de fazer alguma coisa pode ser maior que a onerosidade econômica em determinadas situações (e.g. uma pessoa que acorda não inibir a posse de má-fé de sua propriedade em troca de determinado medicamento capaz de resguardar a integridade física de seus filhos).

6. Diferença entre estado de perigo e lesão

De fato, as diferenças entre o estado de perigo e a lesão são muito sutis. Chega-se a perguntar se não seria melhor um instituto único que definisse quais as conseqüências jurídicas dos contratos concluídos sob o estado de necessidade (física, econômica ou moral), onde a liberdade do declarante se acha diminuída ou até anulada.

Segundo Caio Mário, a origem destes institutos é comum:

“Todos eles têm de comum a derrogação dos cânones individualistas do Código Civil. Qualquer um que seja considerado é uma brecha na autonomia da vontade, através a qual se realiza em cada caso a socialização do Direito Civil. Ora, se um exprime a tendência do individual para o social, se outro restringe a liberdade contratual em benefício do maior número, e se todos partem de que é necessário reprimir o sentido egoísta do direito obrigacional e impor-lhe conceitos de que possam realizar o imperativo de solidariedade humana que o sofrimento do mundo aponta como um elemento amalgamado no clamor de uma hora que passa, força é concluir que todos eles nascem de uma fonte comum, e, como irmãos que diferem no físico, todos trazem no

sangue, recessivos ou predominantes, os caracteres genéticos que atestam a sua aproximação etiológica.”³⁷

Todavia, há diferenças entre estes institutos, como no elemento objetivo do estado de perigo não está limitado ao desequilíbrio das prestações, pois este defeito, como leciona Humberto Theodoro Júnior³⁸, pode ser verificado em negócios unilaterais, nos quais a prestação assumida seja unicamente da vítima, podendo ser alegado aos atos jurídicos de estrito senso, graças ao disposto no artigo 185 do Código Civil de 2002.

A diferença presente no elemento subjetivo está na qualificação do perigo, que define a necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano sob algum direito de personalidade. Na lesão o elemento subjetivo do prejudicado envolve a sua premente necessidade genérica, ou sua inexperiência. Outra diferença no requisito subjetivo está na necessidade de dolo de aproveitamento por parte do credor no estado de perigo e a presunção deste dolo na lesão. Contudo, voltamos a defender que este dolo de aproveitamento pode se atenuado pelo juiz em relações de consumo.

7. Diferença entre estado de perigo e coação

Apesar do estado de perigo e da coação serem institutos ligados aos vícios da vontade contratual, possuem características bem distintas. Há quem entende que o estado de perigo se encontrava dentro da coação³⁹, porém, não concordamos com este posicionamento, pois, apesar da característica comum entre ambas as figuras ser a autonomia da vontade restrita pela necessidade, esta necessidade tem origem na coação diversa da origem do estado de perigo.

Uma semelhança entre estas duas figuras viciantes de vontade está na questão da ameaça incidir sobre terceiro da família da vítima, fato este que não desconfigura a lesão à autonomia de vontade.

A necessidade de firmar o contrato considera-se coagida quando a ameaça ao direito da vítima tem a origem a partir do credor da obrigação ou de terceiro ligado ao credor, tendo (ou devendo ter) o mesmo consciência desta ameaça.

Logo, a diferença está nos elementos subjetivos da coação, tanto no credor quanto no devedor. Para o credor é necessário que haja o conhecimento do temor da vítima, sendo esse temor relacionado a ameaça do próprio credor (o que é óbvio) ou ameaça feita por terceiro, que o credor tenha, ou deva ter, conhecimento dessa ameaça.

Crítica interessante é o dever de conhecimento do beneficiário do contrato para a configuração da coação. Esta hipótese configurar-se-á na hipótese de

negócios firmados diante de representante, fato este que torna o representante como responsável pela possibilidade de coação. Contudo, entendemos que esta será uma hipótese de difícil configuração para apreciação judicial.

Outra diferença está na avaliação subjetiva do coagido, pois o juiz deverá apreciar os critérios de sexo, de idade, de condição (presumo financeira ou cultural), de saúde, de temperamento do paciente e outras circunstâncias que possam influenciar na vontade do coagido, excluindo-se o temor reverencial e a possibilidade de um exercício regular do direito. No estado de perigo a análise subjetiva está na impossibilidade de evitar o contrato.

Com isso, percebe-se que a análise judicial da condição do coagido centra-se na personalidade do agente, sendo essa a ser preservada na sua livre iniciativa de contratar, diferentemente da análise no estado de perigo que é baseada na espécie de perigo em que a vítima é submetida, devendo este perigo incidir sobre algum direito da personalidade.

8. Natureza jurídica (ordem pública ou privada?)

A natureza jurídica do estado de perigo é definida pela própria Lei como um defeito do negócio jurídico, porém, vale aqui analisar se as causas que levam a este defeito são de natureza privada ou pública.

Já em 1977, José Ferreira de Andrade considerava que “o estado de perigo é uma extensão do estado de necessidade. Tem por objeto acudir à vida, de interesse ilimitado. Pelo motivo desse objeto envolver questões relacionadas com o Direito Público e Canônico, não diminui a sua qualidade de Direito Privado.”⁷⁴⁰

Considerando a atual concepção do nosso Estado, a partir do prisma constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, destaca-se a profunda interferência publicística nas relações de direito privado. Aprimorando esta análise, o direito civil nacional expressou a necessidade da função social dos contratos para sua perfeita inclusão na ordem jurídica nacional.

Leonardo Mattietto caracteriza bem essa condição ao dizer que “é certo que a distinção entre privado e público está em profunda crise, pois em uma sociedade como a atual é tarefa bastante difícil localizar um interesse privado que seja completamente autônomo, independente e isolado do interesse público. Essa dificuldade aumenta ainda mais diante das categorias de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.”⁷⁴¹

Tepedino também qualifica a *summa divisio* do direito em público e privado como um “preconceito a ser abandonado”, considerando que: “A interpenetração do direito público e do direito privado caracteriza a sociedade contemporânea, significando uma alteração profunda nas relações entre o cidadão e o Estado.”⁷⁴²

Logo, o caminho inevitável que o direito privado tem a seguir é o de empreender a releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição, com a forçosa identificação de um direito civil mais sensível aos problemas e às exigências da sociedade.

Para Maria Celina Bodin de Moraes, o direito civil constitucionalizado, isto é, o direito civil transformado pela normativa constitucional, tem como fundamentos a superação da lógica patrimonial (proprietária, produtivista e empresarial) pelos valores existenciais da pessoa humana, que se tornam prioritários no âmbito do direito civil, porque são privilegiados pela Constituição.⁴³

O direito civil constitucional é o direito civil como um todo, já que não há como divisar nenhuma parte do direito civil que fique imune à incidência dos valores e princípios constitucionais. Logo, não só os institutos que receberam previsão constitucional compõem o direito civil constitucional, mas a inteira disciplina civilística nesse juízo renovado⁴⁴.

Günther Teubner considera que há três níveis de formação do que se chama de sistema contratual:

- 1) O nível das relações pessoais entre as partes contratantes (nível de interação);
- 2) O nível do mercado e da organização, que vai além do mero contrato individual (nível institucional);
- 3) O nível da inter-relação entre os grandes subsistemas sociais, como política, economia e direito (nível social). Acrescenta o autor que “estes níveis devem ser entendidos não como patamares hierárquicos, mas antes como modos distintos de desenvolvimento do sistema tornados gradualmente independentes uns dos outros, que encontram no contrato, a que todos estão ligados, uma espécie de ponto comum.”⁴⁵

No plano da sociedade, são tratadas as exigências que o sistema social, no seu conjunto, põe para o contrato a primazia ilimitada do consenso das partes não pode ser a única determinante da ordem contratual, “quer se trate de questões de consciência individual, de proibições religiosas, de regulação política ou de controle econômico. Devido ao seu alto grau de indeterminação, a cláusula geral é particularmente adequada para a conciliação de envolventes sociais instáveis, portadoras de exigências permanentes mutáveis e discrepantes.”⁴⁶

Ainda segundo Teubner, “...a cláusula geral pode ser vista como uma regra de conflitos ou colisões em qualquer desses três níveis de formação sistêmica, para a respectiva sincronização jurídica.”⁴⁷

As cláusulas gerais presentes no sistema jurídico, com destaque para a tutela da personalidade humana e a de boa-fé objetiva têm enorme importância para impulsionar a renovação da teoria geral dos contratos⁴⁸.

Nas palavras emblemáticas de Ripert, “o contrato já não é ordem estável, mas eterno vir a ser.” Com a evolução da ordem jurídica, já não tem mais o credor o mesmo poder, o direito subjetivo sofre limites ao seu exercício e não compete aos contratantes, com exclusividade, a autodeterminação da *lex inter partes*, que sofre a intervenção do legislador e pode submeter-se à revisão pelo juiz. (...) O credor já não possui um direito adquirido, mas simples esperança de que o juiz tenha as suas pretensões como legítimas.⁴⁹

Acentua-se o caráter da ordem pública como expressão da lógica intrínseca dos contratos, sendo esta uma das linhas mestras da ordem econômico-social constitucional.

Segundo João Baptista Machado, “... a ordem pública não só pode ser induzida de um conjunto de normas ou quadros normativos que imperativamente organizam as instituições jurídicas e de certos valores fundamentais com assento constitucional(...), como pode ser a expressão da lógica intrínseca de uma instituição, ou ainda da idéia de razoabilidade, no sentido que os americanos chamam o *negative clearing-test*: no sentido de que o direito se recusa a dar cobertura ao exercício de uma discricionáriedade manifestamente irrazoável (proibição do excesso).”⁵⁰

A seu turno, Judith Martins Costa anota que “Contemporaneamente, modificado tal panorama, a autonomia contratual não é mais vista como um fetiche impeditivo da função de adequação dos casos concretos aos princípios substanciais contidos na Constituição e às novas funções que lhe são reconhecidas. Por esta razão desloca-se o eixo da relação contratual da tutela subjetiva da vontade à tutela objetiva da confiança, diretriz indispensável para a concretização, entre outros, dos princípios de superioridade do interesse comum sobre o particular, da igualdade (em sua face positiva) e da boa-fé em sua feição objetiva.”⁵¹

Uma das vertentes da função social do contrato está na garantia do princípio da equidade em sua execução. Esta garantia já veio sendo assegurada a partir dos contratos de consumo após o Código de Defesa do Consumidor, efetivando a justiça distributiva nessas relações.

A construção do pensamento da função social do contrato, envolto nos efeitos que o negócio produz na coletividade, tem conquistado espaço na prática judiciária. Conforme o parecer civil de lavra de Junqueira de Azevedo, é exatamente esta a noção que se extrai da leitura do art.170 *caput*, da Constituição da República, sendo preceito destinado a que os contratos se estabele-

çam em uma “ordem social harmônica”, visando inibir qualquer prejuízo à coletividade, por conta da relação estabelecida.⁵² O autor vai mais adiante, inovando, também, ao sustentar que a regra constitucional busca também tornar mais evidente o que já era consagrado em nível e regra constitucional busca tornar mais evidente o que já era consagrado em nível infraconstitucional, fundada na regra geral de responsabilidade, prevista no art. 186 do Código Civil, que invariavelmente exige um comportamento social sempre adequado.⁵³

Para Antonio Junqueira de Azevedo, a idéia de função social do contrato “está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, o valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV); essa disposição impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais. O contrato, qualquer contrato, tem importância para toda a sociedade e essa asserção, por força da Constituição, faz parte, hoje, do ordenamento positivo brasileiro...”⁵⁴

Por sua vez, ainda de forma incipiente, Orlando Gomes propagava a necessidade de revisão geral do direito das obrigações, tendo como enfoque transformador a sobreposição do coletivo sobre os interesses individuais; dizia ele, “de cunho meramente egoísticos”, sem que, na verdade, fizesse alusão específica ao contrato ou à sua dita funcionalização.⁵⁵

O contexto interno do contrato, após a Constituição de 1988, vem ocupado pelo valor da solidariedade constitucional (art.3º, I) e da justiça social (art. 170, *caput*).

Esse novo modelo é amparado, dentre outros fatores, no campo das relações contratuais, em que proliferam os contratos de adesão, pela busca de equilíbrio concreto entre as partes contratantes, pela disciplina das cláusulas contratuais gerais (ou condições gerais dos contratos, na terminologia alemã), pela teoria da imprevisão, pela resolução por onerosidade excessiva e também pela garantia de direito mínimos ao contratante vulnerável.

A perspectiva que privilegia as situações subjetivas existenciais do ser humano, preconizada pelo direito civil-constitucional, revela-se, logo, ainda mais interessante, na medida em que, decorrendo da cláusula geral de tutela da personalidade humana, prevista na Constituição, coloca-se em nível superior no ordenamento, vocacionada a proteger a pessoa, qualquer que seja a sua participação em uma relação contratual⁵⁶.

No atual contexto de entendimento, a função social do contrato, com base numa sugestão de Paulo Nalin⁵⁷, apresenta-se em dois níveis: no extrínseco e no intrínseco.

Seu perfil extrínseco (fim da coletividade) rompe com o aludido princípio da relatividade dos efeitos do contrato, preocupando-se com as suas

repercussões no largo do campo das relações sociais, pois o contrato em tal desenho passa a interessar à titulares, outros que não só aqueles imediatamente envolvidos na relação jurídica de crédito.

O intrínseco, por sua vez, é alusivo à observância de princípios novos ou reescritos (igualdade material, equidade e boa-fé objetiva) pelos titulares contratantes, todos decorrentes da grande cláusula constitucional de solidariedade, sem que haja um imediato questionamento acerca do princípio da relatividade dos contratos, esculpido no art. 1.165 do Code (“As convenções não produzem efeito que não entre as partes contratantes...”), corolário lógico do princípio da liberdade contratual.

Coletividade, igualdade material, equidade e boa-fé objetiva são ferramentas legais disponíveis ao intérprete, pois elas atendem à inviolabilidade dos direitos fundamentais do homem e à inderrogabilidade dos deveres de solidariedade econômica, em contexto social insuperável imposto à empresa, à propriedade e ao contrato, que têm relevante função social, concretizadora de valores da pessoa humana⁵⁸.

Após a atual Carta Constitucional, o núcleo do contrato reside na solidariedade e na sua causa convivem o espaço entre os interesses patrimoniais inerentes ao contrato, enquanto instrumento de circulação de riquezas, e os interesses sociais. Infelizmente, o raciocínio decorrente da nova redação proposta, leva à conclusão de que o voluntarismo e o patrimonialismo ainda se posicionam como núcleo e causa do contrato, sendo meramente periféricos (limite) o interesse social coletivo e a solidariedade entre os contratantes.

Contudo, entendemos que a função social do contrato se dá em nível de sociabilidade do direito, em idêntico sentido ao que se passa na propriedade⁵⁹. E consideramos que a percepção da tutela do interesse social pelos contratos interprivados parece ter sido a força motriz que inspirou os redatores do novo Código Civil na parte referente às obrigações, o que foi mantido nas suas seguidas alterações legislativas.

Nas palavras de Miguel Reale, “o reconhecimento da função social do contrato é mero corolário dos imperativos constitucionais (1967) relativos à função social da propriedade e à justiça que deve presidir a ordem econômica.”⁶⁰

Para cumprir o valor constitucional da solidariedade, isto, é, para se alcançar o contrato funcionalizado, são inadmissíveis efeitos contratuais que aniquilem uma das partes do contrato, que vulnere um setor de cadeia de consumo, que distanciem as posições econômicas envolvidas. Enfim, a segurança jurídica contratual se posiciona, atualmente, no equilíbrio inicial, se o contrato é de execução instantânea, ou na constância, quando se tratar de contrato de execução sucessiva ou diferida. Na prática, mostra-se imperioso

não permitir o aniquilamento de nenhum dos contratantes e de se fazer cumprir, com rigor, o valor constitucional da solidariedade⁶¹.

9. *Anulação ou rescisão contratual?*

Tendo em vista a nova concepção da disciplina sobre os contratos, entendemos que as conseqüências possíveis de advirem do contrato serão avaliadas *in casu*. Contudo, ousamos fazer uma sistematização lógica dos prováveis efeitos que o juiz deve dotar os contratos formados em estado de perigo.

Seguindo o defendido por Paulo Nalin: “Por força da gravidade da lesão que consigo traz, implique a nulidade absoluta do contrato. Entretanto, em razão dos interesses coletivos que o contrato possa trazer consigo, caberá ao intérprete definir a conseqüência por tamanha violação, sem perder de vista, ademais, uma desejada conservação dos efeitos do negócio jurídico, quando possível for.”⁶²

Basearemos nossa análise na classificação proposta por José Ferreira de Andrade em sua tese de mestrado e Sílvia Rodrigues em sua obra.

a) O estado de perigo simples dá-se quando a condição de salvar-se ou pessoa ligada por laços de parentesco ou não, aplica-se uma obrigação, necessariamente, em defesa dos direitos da personalidade⁶³.

b) No estado de perigo qualificado a condição de salvar-se a si ou outro, não compreende explicitamente a faculdade de abuso, que encontra sua expressão prioritária no aproveitamento da necessidade da outra parte⁶⁴.

c) O estado de perigo putativo, ocorre pela obrigação exageradamente assumida pelo impulso gerado da necessidade aparente.

Após esta classificação, vejamos os posicionamentos doutrinários a respeito da resolução dos negócios firmados em estado de perigo:

A primeira teoria sobre as conseqüências do estado de perigo é o da nulidade do negócio firmado, defendida pela doutrina italiana por Claps e Lomônaco, este no qual diz :

“A violência é causa de nulidade do contrato; o mal ameaçado alcança a pessoa do cônjuge, descendentes, ascendentes e tratando-se de outra pessoa, cabe ao juiz de acordo com as circunstâncias, pronunciar a sentença de nulidade do negócio jurídico.”⁶⁵

No Brasil, essa teoria é defendida por Beviláqua e Fulgêncio, nas palavras destes ao dizerem que “a promessa exorbitante do naufrago ao salvador não seria nula por coação, mas sim por demência passageira.”⁶⁶

A segunda teoria é a da anulabilidade, tendo voz na doutrina italiana em Venzi, Giorgi, Ricci e Fadda-Benza. Vale o exemplo levantado por Giorgi:

“Figuremos um perigo iminente de inundação numa aldeia. As águas crescem assustadoramente. Fogem todos. Uma pobre mãe, só em casa, com os filhos pequenos, vê a cada momento escapar-se a possibilidade da salvação. Percebe a terrível perspectiva da sorte que lhe é reservada, e nos seus, se conservarem na casa. Anima-se, promete dez mil francos (tudo quanto possui) a quem os salve.

É essa, diz Giorgi, a primeira hipótese. Suponhamos agora que em vez da pobre mulher pedir socorro, apresenta-se-lhe alguns homens com barcos e elementos necessários para salvá-la. Impelidos antes pela avidez do dinheiro que pelo espírito de caridade, exigem que lhes pague dez mil liras, sob pena de a não socorrerem. Tal a segunda hipótese, na opinião, não há quem veja a diferença sensível entre uma e outra. Na primeira hipótese, seria impossível falar de violência, e uma vez excluído que o perigo tenha causado a perturbação do espírito, o contrato terá a sua eficácia. Na segunda hipótese, a questão muda de aspecto, porque o art. 1111 (Código Civil Italiano de 1865), equipara a violência ex parte tertii à violência ex parte accipientis, não há motivo para não adotar a mesma solução a respeito de quem se aproveita do temor causado por uma força maior.”⁶⁷

No Brasil, essa teoria é defendida por Espínola e Orosimbo Nonato, que analisando o exemplo supracitado diz que apesar da violência usada, o serviço de salvamento, de quem se encontra em estado de perigo “merece um pagamento, *un congruo indenizzo*, como dizem Fadda e Bensa, pelo trabalho a que era obrigada mais pelos ditames de solidariedade humana.”⁶⁸ Incidindo a anulabilidade sobre o exagero da onerosidade.

A teoria da validade tem sua idéia presa ao Direito Romano pelo edito *quod metus causa*, que considera válida a obrigação desse modo assumida, podendo ou não ter restrições nessa validade a partir da análise judicial. Essa teoria possui seus maiores expoentes na França (Pothier, Planiol, Ripert *et* Boulanger, Aubry *et* Rau, Duranton, Mourlon, Macadé, Huc, Demogue), porém com nomes de peso em território nacional como Sílvia Rodrigues e Washington de Barros Monteiro. Este defende que “a opinião mais correta é a de que a pessoa deve ser remunerada não pela forma exagerada constante da promessa, mas de maneira razoável e equitativa, segundo o arbítrio do juiz.”⁶⁹

Para Sílvia Rodrigues “se nenhuma das partes teve culpa na produção do evento (naufrágio, incêndio etc.) que provocou o contrato, nem extorquiu a

exorbitante promessa de recompensa, o negócio deve prevalecer, embora o consentimento se apresente viciado.”⁷⁰ Contudo ressalva, “se o indivíduo que contratou com a vítima da pressão externa se valeu do terror que lhe inundou o espírito, para impor o negócio ou fixar-lhe cláusulas excessivamente onerosas, não pode mais ser considerado contratante de boa-fé. E, nesse caso, como seu interesse não merece proteção da ordem jurídica, o vício que incide sobre a vontade do declarantes opera e o negócio pode ser anulado. O elemento que impedia a atuação do mecanismo da anulabilidade, respeito à boa-fé do outro contratante, cessou de existir; e assim, entra ele a funcionar, invalidando o ato jurídico.”⁷¹

A doutrina italiana também defende o estado de perigo como cláusula de rescindibilidade do contrato, lastreada na desproporcionalidade dos interesses respectivamente sacrificados pelas partes no contrato. Santoro-Passarelli diz que “o vício causal originário da desproporção, relativamente ao qual atuam como pressuposto às outras circunstâncias, dá lugar, nos casos e modos indicados na lei, à rescisão do contrato.”⁷²

Mirabelli diz que a doutrina dominante coloca como características que distinguem a rescisão de anulação o fato de o contrato rescindível não poder ser considerado inválido, mas tão somente um contrato que pode ser privado dos efeitos; assim, o resultado da ação de rescisão não é a invalidade, mas a ineficácia do contrato⁷³.

Todavia, acha Mirabelli que não é certo colocar a rescisão e a anulação em duas categorias distintas de remédios para vícios no contrato. O mais correto é considerar a rescisão como uma forma de invalidade, distinta da anulação por características que a lei colocou, sobretudo com o escopo de limitar sua esfera de aplicação⁷⁴.

Dessa forma, a ação de rescisão não apresenta uma diferença substancial daquela de anulação, nem na essência nem no aspecto processual de instrução e das provas, e a sentença produz os mesmos efeitos de restituição que derivam da sentença de anulação⁷⁵.

O Novo Código Civil, em seu artigo 171, inciso II, demonstra ter adotado a teoria da anulabilidade do contrato, *in verbis*:

Art.171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - (*omissis*)

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude a credores. (grifo nosso)

Citando Caio Mário sobre a anulabilidade, lembramos que a mesma não possui o mesmo fundamento da nulidade. Nela não se vislumbra o interesse público, sendo mera conveniência das partes. O ato é imperfeito, mas não tão grave, sendo possível a ratificação do mesmo pelas partes⁷⁶.

Os efeitos do ato anulável também são distintos das conseqüências do ato nulo, pois aquele continua produzindo seus efeitos até que seja decretada a sua invalidade. Como diria o mestre mineiro, a razão desta diferença está em que a anulabilidade é de interesse privado somente podendo ser invocada por uma das partes contratantes, diferentemente da nulidade que é dotada de interesse público, podendo ser pronunciada pelo juiz *ex officio*.

Contudo, depois de analisada a natureza jurídica do estado de perigo, não podemos ficar inertes a esta consideração de mera anulabilidade do negócio firmado em estado de perigo. Considerando a idéia de solidariedade que deve vir ínsita aos relacionamentos humanos (art. 3º, I, CF), da necessidade da efetiva prestação jurisdicional (5º, XXV, CF), da limitação contratual em razão da função social do contrato (art. 421 CC) e do princípios de probidade e da boa-fé contratual (art. 422 CC), ousamos entender que faz-se mister ressaltar as hipóteses de aplicação dessa teoria de anulabilidade.

Entendemos que no caso de estado de perigo simples, adota-se a teoria da validade do contrato e a nulidade da onerosidade excessiva ou invalidade do excesso.

No caso de estado de perigo qualificado (com o dolo de aproveitamento mitigado), adota-se a teoria da validade do negócio firmado e da anulabilidade do excesso.

Em situação de estado de perigo putativo seria utilizada a teoria da validade do contrato, vedando-se o excesso obrigacional (semelhante ao estado de perigo simples). Contudo, caso se demonstre que o credor foi responsável pelo boato gerador do perigo que levou ao peculado a assumir a obrigação excessivamente onerosa, utilizar-se-á a teoria da anulabilidade do negócio firmado, por estar-se diante de *dolus malus do credor ou erro do peculado*.

A autonomia do proprietário guia-se pela benesse social, pela liberdade e dignidade do homem. A autonomia privada chama a atenção, nas palavras de Perlingieri, quando imbricada com a funcionalização da propriedade, pois, conforme adverte, a “livre iniciativa econômica, mesmo sendo uma noção autônoma em respeito àquela propriedade, deve ser estudada também no âmbito desta⁷⁷.”

Juízo ideológico sobre o valor da segurança jurídica contratual, que compreende que para além de alguma alusão retórica que sobre ele possa se de-

envolver, tem sim um conteúdo ideológico volátil e muito ao gosto do aplicador da norma.

Contudo, o diploma legal tratou qualquer dessas hipóteses como questões de anulabilidade do negócio jurídico. Considerando que a norma não faz nenhuma espécie de distinção para a resolução desses problemas, nos valem da filtragem constitucional, sendo, nas palavras de Clemerson Merlin Cléve⁷⁸:

“O valor normativo da Constituição deve ser potencializado, especialmente a normatividade dos capítulos condensadores dos interesses das classes não hegemônicas. Mas, para isso, é necessário entender que a Constituição é, entre outras coisas, norma também e não mera declaração de princípios ou de propósitos. E se é norma (o preconceito contra a norma não deve subsistir) dela decorrem, inexoravelmente, conseqüências jurídicas que são sérias e que devem ser tomadas a sério. E, mais que tudo, sendo norma suprema, o sentido de seu discurso deve contaminar todo o direito infraconstitucional, que não pode nem deve ser interpretado (concretizado/aplicado) senão à luz da Constituição. A filtragem constitucional consiste em interessante mecanismo propiciador de atribuição do novo, atualizado e comprometido sentido ao direito civil, ao direito penal, ao direito processual, etc.”

Seguindo esta idéia, vale citar Lênio Streck⁷⁹ ao dizer que:

“Parece evidente que o Código Civil, concebido em meio a um modelo agrário-exportador e (ainda) pré-liberal, necessita de urgentes modificações.

Isto, porém, não exige o operador jurídico de sua tarefa de constitucionalizar o Direito Civil brasileiro, é dizer, utilizando a Constituição e sua princiologia como topos hermenêutico, é possível/necessário:

- a) fazer uma (re)leitura das normas que informam o Direito Civil em conformidade com a Constituição; e
- b) expungir do sistema aquelas (normas) que estão em desacordo com o texto magno, em face de sua não-recepção.

Para uma resposta eficaz a tais questões (e tantas outras), o operador jurídico deve ter em mente os âmbitos que Ferrajoli estabelece para as normas, isto é, vigência e validade, onde a primeira perde força para a segunda, que tem como topos hermenêuticos a Constituição e os princípios que consubstanciam o Estado Democrático de Direito.”

Portanto, o tratamento uno (de anulabilidade) conferido ao estado de perigo pela deficiente redação do Código Civil deve ser fragmentada confor-

me a situação concreta dos agentes. Somente a filtragem constitucional pode proporcionar a efetivação da razoabilidade e sociabilidade dos atos firmados em estado de perigo.

10. O estado de perigo e o direito do consumidor

Com o advento da nova Constituição, o Brasil, a partir de 1988, já a confrontar-se com uma nova realidade no que concerne ao Direito do Consumidor (art.5º, XXXII).

Como bem se manifesta Paulo Luiz Neto Lôbo: “O consumidor tem direito subjetivo público oponível ao Estado. O comando constitucional dirige-se ao Estado-legislador (editar leis protetivas), ao Estado-administrador (no caso de condições gerais, assegurar sistemas efetivos de controle) e ao Estado-julgador (aplicar a lei tendo-se em conta preferencialmente o consumidor aderente).”⁸⁰

Numa postura moderadora para as partes conjugadas em um núcleo jurídico, não permitindo ao preceito constitucional a prática abusiva e, muitas vezes até indefensável, o legislador pátrio assegura proteção à pessoa aderente, estabelecendo sanção aos infratores, pela inteligência do artigo 170 da Constituição, que em seu parágrafo 4º acentua⁸¹ que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Essa segurança se tornou eficaz com o Código de Defesa do Consumidor, em 1990. Dentre todos os novos direitos assegurados nesse diploma legal, houve o Capítulo VI, em sua Seção III dedicado aos Contratos de Adesão, definindo-o em seu artigo 54:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Nesses treze anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor houve uma transformação significativa no sentido da justiça contratual das relações de consumo. Tratamento tão avançado que deixou na história os valores que preconizavam as velhas relações contratuais regidas pelo Código Civil de 1916.

Todavia, fica a dúvida se os contratos de adesão poderiam elidir a incidência do estado de perigo para evitar esta diminuição da onerosidade das obrigações acordadas numa relação de consumo.

Com o Código Civil de 2002, o direito civil ganha um novo fôlego de atualidade, chegando a tratar de matérias presentes nas relações de consumo e trazendo novas figuras para as relações obrigacionais. Em seu artigo 424 dispõe:

Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Portanto, tendo em vista que consideramos o estado de perigo não só um direito, mas uma garantia à busca da efetivação da equidade das relações contratuais, entendemos que qualquer cláusula contratual que vede a alegação do estado de perigo é nula *ab initio*.

Esse entendimento se estende aos contratos de consumo por interpretação extensiva, visto que no direito civil, como esqueleto das relações privadas, ou também chamado, da constituição do homem civil influencia extensivamente suas garantias a seus ramos descendentes, como o Direito do Consumidor.

11. Conclusão

O estado de perigo sempre acompanhou a evolução do direito desde a antiguidade, sempre com a idéia de busca do princípio da equidade. Esta busca iniciou-se pela antiguidade, passeou pelo período clássico, ganhou novos fundamentos na era medieval, aprimorou-se nos tempos modernos e surge na época atual trazido pelo novo Código Civil como uma das louváveis novidades deste diploma legal.

Outros países já trabalharam este tema há muito tempo, e o fruto de suas reflexões foram de assaz importância para a doutrina nacional aprimorar-se a propugnar sobre essa nova idéia de limitação da autonomia da vontade contratual.

No nosso país este instituto ganhou contornos próprios, que devem ser conhecidos e aplicados por nossos operadores do direito, a fim de efetivar a nova ordem civil-constitucional que nosso país vem adotando.

Após a análise minuciosa dos elementos componentes deste vício da vontade, demonstrou-se que há minúcias determinantes para caracterizar as diferentes causas e conseqüências que esta figura pode causar. Apesar da lei ter dado um tratamento único a situações em estado de perigo, colocando-as entre a coação e a lesão, defendemos a idéia de que caberá aos aplicadores corrigirem o equívoco legislativo, sob pena de violar o princípio constitucional da razoabilidade.

As classificações propostas não são eternas, mas são o primeiro passo para o aprimoramento das futuras decisões a utilizarem o estado de perigo como

fundamentação. A ciência jurídica deve ser aprimorada no conjunto da teoria dos valores e das práticas vivenciadas pelos juristas nos corredores forenses.

O estado de perigo, como bem se demonstrou possuir autonomia própria, não se confundindo com a coação ou com a lesão. Apesar da diferença, a origem de todas essas figuras é a busca da equidade, diferenciando-se conforme a situação que lhes dá origem e as condições subjetivas dos agentes.

A natureza deste instituto a princípio demonstra ser estrita às relações de direito privado, contudo tendo em vista a ordem garantista no nosso Estado de Direito, lastreado pela nossa Constituição-dirigente, percebe-se que seria um equívoco restringir sua natureza como um instituto privatístico, sendo desconsiderado por força da vontade, podendo sofrer uma séria ameaça na sua efetivação. Logo, apesar de estar previsto no Código Civil, com a filtragem constitucional este instituto ganha contornos de interesse público em sua efetivação, sendo esse interesse analisado em algumas questões práticas.

Terminando, fazemos uma rápida análise da influência dessa figura sobre os contratos de consumo, questionando se as cláusulas de adesão poderiam proibir a alegação de estado de perigo pelos contratantes. Concluímos que essa prática é vedada não só por força dos princípios regentes do novo contrato do direito civil, para assegurar a função social do contrato, mas também pelo próprio artigo 424 do Código Civil, estendendo-se a aplicação dessa restrição aos contratos de consumo por interpretação extensiva.

In fine, reafirmamos o desejo da efetivação de uma justiça social dos contratos, a ser alcançada através da correta aplicação dos princípios do direito civil-constitucional. E agradecemos a oportunidade de lançar um novo olhar sobre essa garantia trazida ao ordenamento jurídico pela norma fundamentadora da vida privada, baseada na busca de um real equilíbrio das relações sociais. Somente assim, poderemos viver num Estado onde nossos reinos de liberdade não serão trocados por um cavalo.

Recebido para publicação em 15/10/04

Pedro Company Ferraz é Bacharel em Direito pela UERJ. Especializado em Direito Ambiental pela FGV-RJ. Mestrando em Direito da Cidade - UERJ. Professor de Direito Ambiental - UERJ. Consultor em Meio Ambiente, Saúde & Segurança com experiência em setores públicos de proteção ao Meio Ambiente.

12. Notas

- 1 Ricardo III, Shakespeare, *e-book*, p. 140.
- 2 Novo código civil brasileiro/lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p.7.
- 3 CHIRIONI, Gonario. *Lo stato de necessità nel diritto privado*, Torino, Fratelli Bocca, 1906, p.171; Japoce, francesco, *Lo stato di necessità nel diritto privato*, Milano, società Editrice Libreria, 1917, p.171-172.
- 4 Zanchi, de praelatione, florentiae, 1839, executatio V, n.84 e segs., citado in Chirioni, op. cit., nota 1, p.172.
- 5 Bouzon, E. O Código de Hammurabi, Petrópolis, vozes, 1976, Epílogo XLVII-60, p.109.
- 6 DAVID, René, *Tratado de Derecho Civil Comparado*, trad. de J. Osset, Madrid, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1953, p.365.
- 7 § 1º: *Animadvertendum autem, quod Praetor hoc Edito generaliter et in rem loquitur, nec adicit, a quo gestum: et ideo sive singularis sit persona, quae metum intulit, vel Populus, vel curia, vel Collegium, vel corpus: huic Editus locus erit. Sed licet vim, factam.*
- 8 Tratado das Obrigações, I, 2ª ed., 1849, nº24.
- 9 Diritto delle Obbligazioni, 1894, nota 3.
- 10 *Il Contratto concluso in I stato di Peicolo, in Giustizia Civile*, IV, 1953.
- 11 GIACCHI, Orio. *La violenza nel negozio giuridico canonico*, Milano, Giuffrè, 1937, p.56.
- 12 Orozimbo Nonato, *Da coação como defeito do ato jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 143.
- 13 LOPEZ, Teresa Ancona. *O negócio jurídico concluído em estado de perigo, in Estudos em Homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues*. Saraiva: São Paulo: 1989, p.312.
- 14 LOPEZ, Teresa Ancona. op. cit., p.313.
- 15 In Paulo de Lacerda. *Manual do Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro*: ed Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923, p.402.
- 16 Teoria geral, 1967, p.267, in Lopez, ob cit., p. 313.
- 17 Esta parte do Código Comercial não foi revogada pela Lei nº10.403/02(Código Civil).
- 18 cf. Antônio Junqueira de Azevedo, Negócio Jurídico e declaração negocial, tese, São Paulo, 1986, p.201.
- 19 *Pequeno dicionário Latino-Português, Companhia Editora Nacional*, 8ª ed., 1957, p. 146, c.2.
- 20 *Dicionário escolar da língua portuguesa*, MEC, 8ª ed. rev e atu., 1973.
- 21 A título de exemplo, selecionamos os seguintes diplomas legais:
- LEI nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**
Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
Art.15, XIII
- LEI nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**
Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 43, II
- LEI nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Art. 14, III
- DECRETO nº 41.721, de 25 de junho de 1957**
Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.
Artigo 13, letra b)
- DECRETO Nº 99.274, de 6 de junho de 1990**
Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981,

- que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.
- Art. 37, I, c)
- DECRETO Nº 1.254, de 29 de setembro de 1994**
- Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981.
- Artigo 13
- DECRETO Nº 2.975, de 01 de março de 1999**
- Promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 4 de julho de 1995.
- Artigo 21, item 3
- 22 MAJORANO, Luciano. *Il contratto concluso in stato di pericolo*. Milano: Giustizia Civile, 1953. p.1001.
- 23 Mirabelli, op. cit., § 63, p. 243; Id. voce: "rescissione", in *Novissimo Digesto Italiano*, v. XV, Torino, UTET, 1957, §3, p. 583, c. 2.
- 24 Japoce, op. cit., p.190.
- 25 REALE, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 1976, Cap. VI, p.64.
- 26 FRAGOSO, Cláudio Heleno, *Lições de Direito Penal- Parte Geral*, 13ª ed., 1991, Forense, Rio, p. 189.
- 27 MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de direito civil*, parte geral. 15 ed., São Paulo: Saraiva., 1977, p.12.
- 28 FRANÇA, Rubens Limongi, *Manual de Direito Civil*, v. IV, Tomo I, São Paulo, RT, 2ªed., 1976, §2, p.11.
- 29 ANDRADE, José Ferreira, tese, p.96.
- 30 FRANÇA, Rubens Limongi, *Manual de Direito Civil*, v. IV, Tomo I, São Paulo, RT, 2ª ed., 1976, §2, p.11.
- 31 Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, *Revista de Direito Privado* nº 12, RT: São Paulo, 2003, p.75.
- 32 Majorano, op. cit.
- 33 Instituições de Direito Civil, vol. I, p.349.
- 34 ob cit., p.319.
- 35 ibid, p.319.
- 36 ibidem, p.319.
- 37 PEREIRA, Caio Mário da. *Lesão nos Contratos*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.155.
- 38 JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão*, in *Revista dos Tribunais*, volume 780, ano 89, outubro de 2000, p.26.
- 39 JÚNIOR, Teófilo Leão, op. cit., p.74
- 40 ANDRADE, tese, p.40
- 41 MATTIETTO, Leonardo. *O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos*, in *Problemas de Direito Civil - Constitucional*, TEPEDINO, Gustavo (coord.), Rio : Renovar, 2000, p.165.
- 42 TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 19.
- 43 MORAES, M. Celina B. de. *A caminho de um Direito Civil Constitucional*. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, v. 65, jul./set. 1993, p. 28-29.
- 44 Mattietto, op. cit., p. 171
- 45 TEUBNER, Günther. O direito como sistema autopoietico. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p.236.
- 46 TEUBNER, Günther. ob. cit., p.242
- 47 op. cit, p.237
- 48 Mattietto, op. cit., p. 174
- 49 RIPERT, Georges. *O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno*. Tradução por J. Cortezão. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 313-314.

- 50 MACHADO, J B. *Do princípio da Liberdade Contratual*. In: João Baptista Machado- Obra dispersa. Braga: Scientia Iuridica, 1991, v. I, p. 642-643
- 51 MARTINS COSTA, Judith, *Crise e modificação da ideia de contrato no direito brasileiro*. revista do *Direito do Consumidor*, São paulo, v. 3, set./dez. 1992, p.141.
- 52 RT750/116.
- 53 RT 750/117.
- 54 AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado- direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento- função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual”. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.750, abr. 1998, p.116
- 55 *Transformações gerais do direito das obrigações*, 2. ed., São paulo, RT, 1980, p.1.
- 56 Mattietto, op. cit., p. 181
- 57 Op. cit., p.56
- 58 PERLINGIERI, P. *Rassegna diritto civile. Mercato, solidarietà e diritti umani*, p.103.
- 59 REALE, Miguel. *O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais*, 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.32.
- 60 “O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais”, p.32 (Noronha, F. Op. cit.,p.83)
- 61 NALIN, Paulo. *A Função Social do Contrato no Futuro Código Civil Brasileiro*, Revista de Direito Privado nº 12, RT: São Paulo, 2003, p.60.
- 62 NALIN, Paulo. op. cit. p.58.
- 63 RODRIGUES, Sílvio, op. cit., p.152.
- 64 RODRIGUES, Sílvio, op. cit., p.152.
- 65 *Instituzione di diritto civile italiana*, v. V, Napoli, NICOLA JOVENE, 2ª ed., 1895, p.53.
- 66 PEREIRA, Tito Fulgêncio A., Programa de Direito Civil, vol I, Belo Horizonte, Imprensa Oficial do Estado, 1918, p.19
- 67 ANDRADE, José Ferreira, *Tese de Mestrado* - USP, São Paulo, 1977, p.48
- 68 NONATO, Orozimbo, op. cit., p.143.
- 69 MONTEIRO, op. cit., p.202.
- 70 RODRIGUES, Sílvio, *Dos Defeitos dos Atos Jurídicos*, v. II (Da Coação), São Paulo, Max Limonad, 1962, p.158.
- 71 *ibidem*.
- 72 SANTORO-Passarelli, *Teoria do direito civil*, trad. Manuel Alarcão, p.150-151
- 73 *Recessione*, cit.,p.584.
- 74 *Lopez*, ob. cit., p.338
- 75 *Mirabelli*, *Recessione...*, in *Novissimo Digesto*, cit., p.584-585.
- 76 Caio Mário, *ob. cit.*, p.410
- 77 PERLINGIERI, P. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil ocidental*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.228.
- 78 Cfe. CLÉVE, Clemerson Merlin. *A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo (Para uma Dogmática Constitucional Emancipatória)*. In *Direito Alternativo*. Seleções jurídicas. Rio de Janeiro, Instituto dos Advogados Brasileiros, junho/93, p.48.
- 79 STRECK, Lenio Luiz. *Da Utilidade de uma Análise Garantista para o Direito Brasileiro*, http://www.femargs.com.br/revista02_streck.html
- 80 LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. p.87.
- 81 ROSA, Josimar Santos. *Contratos de adesão*. São Paulo: atlas, 1994, p.40.

13. Bibliografia

- ANDRADE, José Ferreira de Tese de Mestrado - USP, São Paulo, 1977.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de, *Negócio Jurídico e declaração negociada*. Tese. São Paulo, 1986.

- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. 'Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado - direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento - função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual'. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 1998 v.750.
- BOUZON, E. *O Código de Hammurabi*, Petrópolis: Vozes, 1976.
- CHIRIONI, Gonario, *Lo stato de necessità nel diritto privato*, Torino: Fratelli Bocca, 1906.
- CLÉVE, Clemerson Merlin. *A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo (Para uma Dogmática Constitucional Emancipatória)*. In Direito Alternativo. Seleções jurídicas. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, junho/93.
- DAVID, René, *Tratado de Derecho Civil Comparado*, trad. de J. Osset, Madrid, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1953.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 13.ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- FRANÇA, Rubens Limongi, *Manual de Direito Civil*, v. IV, Tomo I, 2. ed. São Paulo: RT, 1976.
- GIACCHI, Orio. *La violenza nel negozio giuridico canonico*, Milano: Giuffrè, 1937
- JAPOCE, Francesco, *Lo stato di necessità nel diritto privato*, Milano: Società Editrice Libreria, 1917.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão*, in Revista dos Tribunais, volume 780, ano 89, outubro de 2000.
- JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão, *Revista de Direito Privado* nº 12, São Paulo:RT, 2003.
- LÁCERDA, Paulo de. *Manual do Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro:ed Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *O negócio jurídico concluído em estado de perigo*, in Estudos em Homenagem ao Professor Silvio Rodrigues. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MACHADO, J B. *Do princípio da Liberdade Contratual*. In: João Baptista Machado - Obra dispersa. Braga: Scientia Iuridica, 1991, v. I
- MAJORANO, Luciano. *Il contratto concluso in stato di pericolo*. Milano: Giustizia Civile, 1953.
- MARTINS COSTA, Judith, *Crise e modificação da idéia de contrato no direito brasileiro*. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, v. 3, set./dez. 1992.
- MATTIETTO, Leonardo. *O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos*, in *Problemas de Direito Civil - Constitucional*, TEPEDINO, Gustavo (coord.), Rio : Renovar, 2000.
- MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de direito civil*, parte geral. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 1977.
- MORAES, M. Celina B. de. *A caminho de um Direito Civil Constitucional*. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, v. 65.
- NALIN, Paulo. *A Função Social do Contrato no Futuro Código Civil Brasileiro*. Revista de Direito Privado. nº 12. São Paulo: RT, 2003.
- NONATO, Orozimbo, *Da Coação como Defeito do Ato Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- Novo Código Civil Brasileiro/lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da. *Lesão nos Contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PEREIRA, Tito Fulgêncio A., *Programa de Direito Civil*, vol I. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado, 1918.
- PERLINGERI, P. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

_____. *O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais*. 2°. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

Revista de Direito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº2, 1995.

RIPERT, Georges. *O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno*. Tradução por J. Cortezão. São Paulo: Saraiva, 1937.

RODRIGUES, Sílvio. *Dos Defeitos dos Atos Jurídicos*, v. II (Da Coação). São Paulo: Max Limonad, 1962.

ROSA, Josimar Santos. *Contratos de adesão*. São Paulo: Atlas, 1994

SHAKESPEARE, William. *Ricardo III*, e-book.

STRECK, Lenio Luiz. *Da Utilidade de uma Análise Garantista para o Direito Brasileiro*, http://www.femargs.com.br/revista02_streck.html

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEUBNER, Günther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993

O Estado de Perigo no Novo Código Civil

Palavras - chave: Negócio Jurídico-
Vício- Perigo

O presente artigo pretende colaborar no cenário jurídico brasileiro com uma análise doutrinária de um antigo vício dos negócios jurídicos que veio a ser positivado recentemente com o Código Civil de 2002, o estado de perigo. Esta pesquisa perpassa por análise da legislação estrangeira, analisando as fontes de inspiração do legislador. Ademais, ousa em estabelecer um conceito a este instituto, delimitando seus elementos constituintes. Baseado nos elementos levantados, traça a natureza jurídica deste instituto, diferenciando-o de outros vícios do negócio jurídico, como a lesão, a fraude e a coação. Além disso, a partir da perspectiva civil-constitucional, aponta as consequências práticas desta relevante inovação do código civil na sociedade consumerista.

The State of Peril in the New Brazilian Civil Code

Keywords: legal agreement- vice-
peril

The article intends to collaborate to the Brazilian legal scene by the doctrinal analysis of an old vice of the legal transactions that came to be recently incorporated in the Civil Code of 2002, the state of peril. This research makes an analysis of the foreign legislation, taking into account the legislator's sources. Besides, it dares establishing a concept to this institute, delimiting its constitutive elements. Based on these elements, it traces the legal nature of this institute, differentiating it from other vices of the legal transaction, as the injury, the fraud and the coercion. Moreover, from the civilian-constitutional perspective, it points out the practical consequences of this excellent innovation of the civil code in a consumerist society.